



**RESOLUÇÃO Nº. 011/CME/1998**  
**APROVADA EM 08.10.1998**

Estabelece normas para regularização de Cursos, e Estabelecimentos de Ensino de Educação Básica nas modalidades, Educação Infantil, Ensino Fundamental e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANAUS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal Nº 377 de 18 de dezembro de 1996.

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 11 da Lei Nº 9.394/96.

**RESOLVE:**

Fixar normas para o Credenciamento de Estabelecimentos de Ensino, Autorização e Reconhecimento de Cursos a nível de Educação Básica, atendendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

**CAPÍTULO I**

**Art. 1º** - Todo Estabelecimento de Ensino ou Instituições Especializada em Educação Infantil e Ensino Fundamental, deverá requerer Credenciamento junto ao Conselho Municipal de Educação, para fins de Autorização e Funcionamento concedidos nos termos da presente Resolução.

**Parágrafo único.** Para efeito de aplicação do caput acima referente à Educação Infantil, aplicar-se-á o que determinam as Resoluções Nº 004/CME/1998 e 006/CME/1998 deste Conselho Municipal de Educação.

**Art. 2º** - A solicitação do Credenciamento assinado pelo representante legal da Entidade Mantenedora, deverá ser encaminhado através de requerimento ao CME, até 06 (seis) meses antes da data prevista para início das atividades escolares do Estabelecimento.

**Art. 3º** - Para obter o Credenciamento, no requerimento deverá constar as modalidades da Educação Básica pretendidas, de acordo com a competência do Município estabelecida em Lei, acompanhada dos seguintes documentos:

I - comprovante da existência legal da Entidade Mantenedora: Registro no M.F (CGC) e no INSS;

II - prova de que o requerente é o representante legal (ato de nomeação, contrato trabalhista ou ata de eleição);

III - escritura de propriedade do imóvel ou contrato de locação, se for de terceiros;

IV - quando se tratar de prédio existente, reformado e/ou adaptado, apresentar laudo técnico atualizado, firmado por dois profissionais devidamente registrados no CREA, atestando as condições de segurança para o fim a que se destina;

V - no caso de se tratar de imóvel em construção ou a ser constituído, apresentar planta aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Manaus;

VI - comprovação da existência de área destinada à prática da Educação Física, podendo este dispositivo ser suprido por instrumento de contrato com entidade que disponha de instalações adequadas;

VII - laudo da vistoria sanitária e certidão de segurança contra incêndio;

VIII - alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Manaus;

IX - prova de capacidade financeira que assegure a manutenção e continuidade da Instituição;

X - indicação do Diretor Pedagógico licenciado ou com pós-graduação em Pedagogia e com o mínimo de 02 (dois) anos de experiência no Magistério;

XI - indicação do secretário, com formação mínima do Ensino Médio;

XII - indicação da modalidade que vai atuar a nível de Educação Básica, levando em conta a competência do Município.

**Art. 4º** - O pedido de Credenciamento será apreciado pelo Conselho Municipal de Educação de Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias, no caso de serem atendidos todos os requisitos, considerando credenciada a Instituição, a qual poderá proceder a divulgação do nível e/ou modalidade de Educação a ser oferecido e do calendário de matrículas.

**Parágrafo único.** O Conselheiro Relator, além de analisar a documentação apresentada. Fará uma visita *in loco* verificando as condições reais das instituições como: localização, espaço, iluminação, higiene, segurança, mobiliário e adequação ao curso e modalidades pretendidas.

## **CAPÍTULO II**

**Art. 5º** - Após o Credenciamento, para obter a autorização provisória de Funcionamento, a Instituição deverá requerer a juntada dos seguintes documentos, até 60 (sessenta) dias antes da data prevista para o início das aulas:

- I - quadro de docentes, pedagogos e administrativos devidamente habilitados;
- II - estrutura curricular de acordo com a legislação vigente;
- III - proposta pedagógica curricular;
- IV - calendário escolar;
- V - regimento interno;
- VI - proposta de implementação da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

**Art. 6º** - A Divisão de Inspeção examinará e elaborará os relatórios sobre os documentos após visita *in loco*, e o Conselheiro Relator emitirá parecer que sendo favorável, permitirá ao Conselho, conceder uma autorização provisória para o funcionamento do Curso e/ou Educação Básica na modalidade Educação Infantil e Ensino Fundamental pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** O prazo para análise e deliberação do Conselho Pleno, na forma do que trata o caput deste artigo, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias após atendido o artigo 5º, devendo o interessado ser comunicado da decisão, no máximo até 10 (dez) dias.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Prorrogação da Autorização Provisória e da Supervisão**

**Art. 7º** - O serviço de Inspeção deverá supervisionar, acompanhar e avaliar anualmente o desempenho do Estabelecimento de Ensino, emitindo parecer conclusivo, quando por ocasião do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória sobre os seguintes itens:

- I - condições de Funcionamento;
- II - condições das instalações físicas e sua manutenção;
- III - documentação escolar e secretaria da escola;
- IV - eficiência e qualidade do ensino ministrado;
- V - funcionamento da biblioteca e laboratórios quando for o caso.

**Parágrafo único.** No caso de Parecer negativo da Inspeção, o Estabelecimento deverá ser informado sobre a necessidade de melhoria dos serviços por ele oferecido, sob pena de perder a autorização provisória.

**Art. 8º** - A Entidade Mantenedora terá 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo concedido para funcionamento nos termos do artigo anterior para encaminhar ao CME, pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, anexando a documentação a seguir:

- I - cópia da Resolução de Autorização;
- II - quadros atualizados do pessoal docente, pedagógico e administrativo devidamente habilitados;
- III - calendário escolar;
- IV - certidões negativas de débito do INSS, Receita Federal e FGTS;
- V - comprovação de toda e qualquer alteração efetuada na estrutura física, organizacional ou pedagógica, que houver ocorrido durante o período de Autorização provisória;
- VI - laudo atualizado de vistoria sanitária e segurança contra incêndio.

**Art. 9º** - O processo de Prorrogação da Autorização Provisória deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias após solicitado, devendo o Conselheiro Relator apreciar a documentação, analisar o Relatório da Inspeção após visita *in loco*, submetendo ao Plenário seu Parecer conclusivo.

**Art. 10** - Quando houver decisão negativa do pedido de Prorrogação da Autorização Provisória, poderá ser concedido mais um ano de Autorização, de forma improrrogável, comunicando e mencionando ao interessado as exigências a serem cumpridas no período concedido.

**Parágrafo único.** A (s) Prorrogação (ões) da Autorização Provisória (s), será pelo prazo de 02 (dois) anos a contar da data da homologação do documento.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 11** - Todo Estabelecimento de Ensino cujos cursos estejam credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), deverá afixar em lugar de destaque e bem visível, o competente Alvará de Funcionamento.

**Art. 12** - Qualquer alteração ou ampliação na oferta de níveis de Educação ou modalidades de cursos já credenciados, autorizados ou prorrogados em sua (s) autorização (ões), implicará em novo processo de Autorização, que deverá ser sempre iniciado 06 (seis) meses antes do início das atividades escolares, conforme art. 2º desta Resolução.

**Parágrafo único.** Quando a alteração envolver a substituição da Entidade Mantenedora, a substituta deverá apresentar a documentação que comprove sua existência jurídica, indicar seu representante e declarar sua capacidade financeira para continuar o empreendimento.

**Art. 13** - O Estabelecimento de Ensino que proceder alterações na sua estrutura física, transferir suas atividades para outro imóvel ou utilizar anexos, alterando as especificações constantes do pedido inicial de seu credenciamento, obriga-se a solicitar uma inspeção especial ao Conselho Municipal de Educação, juntando ao pedido o constante nos itens III, IV, V, VII e VIII do art. 3º desta Resolução, atualizados.

**Art. 14** - A suspensão temporária de funcionamento de Níveis de Educação e/ou Modalidades de Curso deverá ser comunicado ao Conselho, e não poderá ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos, após o que, terá cancelado todos os atos referenciais para o funcionamento de suas atividades escolares.

**Art. 15** - No encerramento definitivo de suas atividades, a Instituição, obriga-se a solicitar seu descredenciamento ao Conselho municipal de Educação e a enviar os arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 16** - Os Estabelecimentos com cursos credenciados ou autorizados ficam sujeitos às avaliações periódicas do Serviço de Inspeção, para constatação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais urgentes. Na ocorrência de irregularidades, estará sujeita às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita, com prazo para saneamento das irregularidades;
- II - intervenção pelo Conselho Municipal de Educação, se as irregularidades não forem sanadas na forma do inciso anterior;
- III - cassação da Autorização do Funcionamento do Curso, quando as irregularidades forem restritas a algum ou alguns destes;
- IV - cassação de Credenciamento da Entidade, quando for da Rede Particular e as irregularidades forem de ordem geral;
- V - afastamento e posterior demissão do Diretor, quando a Escola Pública e as irregularidades forem de ordem geral.

**Art. 17** - No caso de Estabelecimentos da Rede Pública Municipal, os responsáveis pelas irregularidades responderão a inquérito administrativo, a ser instaurado pela Secretaria Municipal de Educação, por solicitação do Conselho Municipal de Educação, tornando-se passíveis das seguintes punições, conforme o resultado:

- I - advertência por escrito, comunicada por Ofício e registrada no Livro de Ocorrências do Estabelecimento;
- II - censura em Portaria, publicada no Diário Oficial do Estado;
- III - suspensão das atividades por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- IV - declaração de falta de idoneidade para o exercício de função no Sistema Municipal, o que deverá ser comunicado oficialmente à Secretaria Municipal de Educação, para as providências cabíveis;

**Art. 18** - Em casos de negação de pedido de Autorização de Curso e modalidades ou cassação posterior, bem como na ocorrência de desc credenciamento, o estabelecimento fica obrigado:

- a) cancelar as matrículas por ventura já realizadas, devolvendo os valores recebidos;
- b) providenciar a transferência dos alunos já em atividades escolares para outro Estabelecimento, quanto for o caso;
- c) encerrar suas atividades, enviando seus arquivos documentais à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do estabelecimento no caput deste artigo, ensejará além das medidas previstas de acordo com o caso nos artigos 16 e 17 desta Resolução, a formalização de representação junto à Procuradoria Geral do Município, para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 19** - O funcionamento da Educação Básica na modalidade de Educação Infantil, sem a devida regularização neste Conselho, ensejará nas mesmas consequências e sanções previstas nesta Resolução.

**Parágrafo único.** O período de estudos realizados em estabelecimentos irregulares, só poderá ser consolidado por exame de reclassificação em outro Estabelecimento regular do Sistema de Educação.

**Art. 20** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, em Manaus, 08 de outubro de 1998.

**MARIA LÚIZA SOARES SOUZA**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação